



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queirós nº 135, Campo Grande, Murici-Alagoas, CEP 57820-000,
CNPJ. 12.488.532/0001-07, E-mail: Camaramurici.al@gmail.com Fone: 82.3286.1370

Câmara Mun. de Vereador de Murici
Fls. 01/01

GABINETE DO VEREADOR: MÁCIO TENÓRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI-AL

APROVADO

Em, 09 de 05 de 2019

Fausto Batista

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 07/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI

Protocolo Nº 197/2019

Murici/Alagoas, 12/04/2019

Anna Potyrea
Funcionário

ENTE;

Murici/Alagoas, 12/04/2019

Fausto Batista

Fausto Batista
Vereador - Presidente

Dispõe sobre a proibição do corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MURICI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprova e remete ao Chefe do Poder Executivo para sanção, a seguinte LEI:

Art. 1º - A matéria acentua que fica proibida a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica por falta de pagamento das tarifas respectivas sem a prévia comunicação pela empresa concessionária de serviço ao usuário, obedecendo às condições a seguir: Atraso de 60 (sessenta) dias no pagamento de uma fatura, desde que existam duas faturas vencidas; com antecedência de 30 (trinta) dias, a empresa prestadora de serviços emitirá comunicado ao consumidor, por carta com aviso de recebimento, abordando a possibilidade de corte no fornecimento de energia ou água.

Art. 2º - O corte do fornecimento do produto somente acontecerá na presença de um consumidor residente no domicílio.

Art. 3º - No caso de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica e água a concessionária prestadora do serviço público de energia e de fornecimento de água será multada em no mínimo 100 (cem) UFIRs- Unidade Fiscal de Referência, ou índice equivalente que venha a substituí-lo, sendo obrigada a executar a religação em, no máximo, 5 (cinco) horas, sem ônus para o consumidor.

Art. 4º - Caso não atendida fica o Órgão de Defesa do Consumidor, nos termos do Decreto Federal número 2181 de 20 de março de 1997, apta a fazer cumprir a legislação reparando os danos.

Art. 5º - A suspensão do fornecimento será considerada indevida quando a fatura em atraso tiver sido paga até 6 (seis) dias anteriores ao corte da água e/ou energia elétrica.

Encaminha-se a
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL

Para análise e emissão parecer final.

Murici/Alagoas, 02/05/2019

Fausto Batista

Fausto Batista
Vereador - Presidente

RECEBIDO

Comissão: Legislação, Justiça

e Redação Final

Murici/AL, 02/05/2019

[Assinatura]

Presidente da Comissão



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queirós nº 135, Campo Grande, Murici-Alagoas, CEP 57820-000,
CNPJ. 12.488.532/0001-07, E-mail: Camaramurici.al@gmail.com Fone: 82.3286.1370

Câmara Mun. de Vereador de Murici
Fis. 02 JK

GABINETE DO VEREADOR: MÁCIO TENÓRIO

Art. 6º - Fica o consumidor prejudicado apto a reivindicar judicialmente a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos pelos constrangimentos.

Art.7º - Na hipótese de atraso no pagamento da fatura, sem prejuízo de outros procedimentos previstos na legislação, será cobrada multa de, no máximo, 2% (dois) sobre o valor total da fatura em atraso, e a cobrança não poderá incidir sobre o valor da multa eventualmente aplicada na fatura anterior, ficando expressamente proibida a cobrança de taxa de religação.

Art. 8º - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Art. 9º - Ficam as pessoas jurídicas obrigadas a reparar os danos causados em caso de não cumprimento da lei.

Art.10º - A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de 15 (quinze) dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual, que adotará providências sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.

Art. 11 – A concessionária, permissionária, autarquia, empresa pública ou privada, está obrigada à prestação de serviço adequado ao atendimento dos usuários, de acordo com a presente lei, conforme contrato firmado.

Art.12 – Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade, e, por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações.

Art.13 – A matéria tem por objetivo primordial contemplar a sociedade. Hoje apenas o Poder Público é beneficiado, inclusive muitos entes públicos sequer pagam as contas de água e de energia elétrica de suas instituições, enquanto que do consumidor comum são exigidas as quitações dos débitos, e muitos ainda são prejudicados pelas ações das empresas concessionárias dos serviços de água e de energia elétrica.

Art.14 – A proposta tem ampla cobertura social, pois beneficiará muitas pessoas que passam por dificuldades e são prejudicadas pelo Poder Público. A população está desprotegida, muitos desempregados e, portanto, passando por sérias dificuldades. Dessa forma fica proibida a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica por falta de pagamento das tarifas respectivas sem a prévia comunicação pela empresa concessionária do serviço ao usuário, obedecendo as condições definidas na lei. A



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queirós nº 135, Campo Grande, Murici-Alagoas, CEP 57820-000,
CNPJ. 12.488.532/0001-07, E-mail: Camaramurici.al@gmail.com Fone: 82.3286.1370

Câmara Mun. de Vereador de Murici
Fls. 03 *JP*

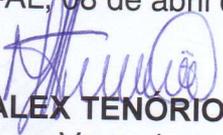
GABINETE DO VEREADOR: MÁCIO TENÓRIO

presente matéria define atraso de 60 (sessenta) dias no pagamento de uma fatura, desde que existam duas faturas vencidas.

Art.15 - Dessa forma, com a antecedência de 15 (quinze) dias, a empresa prestadora de serviços emitirá comunicado ao consumidor, por carta com aviso de recebimento, abordando a possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica ou água.

Art. 16 - As empresas não podem ter liberdade para ditar regras quanto ao que fazer nos casos de inadimplência, interrupção do serviço, forma de prestação e nível de qualidade.

Sala das sessões da Câmara de Vereadores
Murici-AL, 08 de abril de 2019.


MÁCIO ALEX TENÓRIO DE MELO
Vereador